

CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – COMAM
RESOLUÇÃO Nº 02 de 01 de novembro de 2017

O Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMAM, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VIII do art. 29 do Regimento Interno do COMAM, tendo em vista a reunião ordinária, realizada no dia 01 de novembro de 2017,

R e s o l v e:

Art. 1º - Aprovar as normas de procedimentos operacionais para a solicitação de recursos por demanda espontânea e induzida ao Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA, na forma desta Resolução.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º – Considera-se, para efeitos desta Resolução:

I – demanda espontânea: modalidade de apoio do FMMA, pela qual os projetos são apresentados em qualquer época do ano, sem predefinição de temas, devendo obedecer às áreas temáticas prioritárias, definidas no Decreto Municipal nº 25.418/2010.

II – demanda induzida: modalidade de apoio do FMMA, pela qual os projetos são apresentados em resposta a instrumentos convocatórios específicos, ou outras formas de indução, com prazos definidos e priorizando um tema ou um local específico.

Art. 3º – A propositura de projetos para habilitação frente a recursos provenientes do FMMA, na modalidade demanda induzida, deverá ser feita mediante apresentação de projeto por parte da proponente, observado o disposto no art. 5º, §1º, inciso III, da Lei Municipal nº 16.047/95.

Parágrafo Único – Os projetos referidos no *caput* deste artigo terão o roteiro de elaboração definido no Edital da Chamada Pública – Demanda Induzida, do FMMA, assim como atendimento ao disposto no art. 6º.

Art. 4º - Cada proponente somente poderá ter aprovado um projeto, anualmente.

Art. 5º - Nos casos em que a execução do projeto resultar em novas marcas ou patentes, a proponente, a seu critério, deverá torná-las de domínio público ou reverter 50% (cinquenta por cento) da venda da patente ou dos lucros com a marca ao FMMA.

CAPÍTULO II
DOS REQUISITOS PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO

Art. 6º - O projeto referido no *caput* do artigo 3º, além dos requisitos de seleção previstos no Decreto Municipal nº 25.418/2010, deverá:

- I – ser apresentado em 2 (duas) vias, sendo uma impressa e outra em meio digital, perante o FMMA, mediante preenchimento de formulário específico;
- II – conter currículo resumido dos integrantes da equipe técnica responsável pela sua futura execução, com comprovação de experiência anterior em projetos ambientais;
- III – conter cronograma de execução;
- IV – obedecer ao valor máximo de financiamento estabelecido em lei específica;

CAPÍTULO III DA SOLICITAÇÃO DE APROVAÇÃO DE PROJETO

Art. 7º - A proponente deverá enviar o projeto ao Órgão Gestor de Meio Ambiente, assinado por seu dirigente ou responsável legal, que deverá proceder a uma análise prévia a fim de verificar se o projeto é viável, considerando o disposto nesta Resolução e demais dispositivos legais pertinentes.

Parágrafo único. Os técnicos do Órgão Gestor de Meio Ambiente poderão solicitar, quando necessário, maior detalhamento do projeto à proponente, que deverá apresentar resposta no prazo especificado por esses, podendo, ainda, realizar visitas à instituição proponente, se julgarem necessárias, as quais deverão ser previamente agendadas.

Art. 8º - O Órgão Gestor de Meio Ambiente terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para análise do projeto referido no artigo anterior.

Art. 9º - O projeto deverá conter os seguintes tópicos:

- I – identificação da proponente;
- II - justificativa;
- III – objeto;
- IV – objetivo;
- V – metas;
- VI – metodologia;
- VII – insumos; e
- VIII - orçamento total.

Art. 10 - Rejeitado o projeto, deve ser a rejeição devidamente justificada, sob pena de nulidade.

§ 1º - Notificada a proponente, esta terá o prazo máximo de 05 (cinco) dias para apresentar pedido de reconsideração, devidamente justificado, ao Órgão Gestor do Meio Ambiente.

§ 2º - Findada a análise e reconsiderações será publicada no Diário Oficial do Município a relação dos projetos aprovados.

Art. 11 - A aprovação do projeto estará condicionada a todas as exigências legais referidas no Capítulo seguinte, devendo sua rejeição ser devidamente fundamentada.

CAPÍTULO V DA CELEBRAÇÃO DO TERMO DE FOMENTO

Art. 12 – Concluído o processo de análise, aprovado o projeto e estando apta, ou seja, em conformidade com as exigências estabelecidas nos Artigos 13 e 14 desta Resolução, a proponente será convocada para a celebração do instrumento legal específico, denominado Termo de Fomento, observando-se o disposto no art. 3º, inciso V da Lei Municipal nº 16.047/95, no art. 6.º desta Resolução e na da Lei Federal 13.019/14.

Parágrafo único: para os fins do disposto nesta resolução, considera-se termo de fomento o instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse

público e recíproco propostas pelas organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros.

Art.13 – A elaboração do instrumento legal referido no artigo anterior será de responsabilidade do Órgão Gestor de Meio Ambiente e deverá obedecer às disposições da Lei Federal nº 13.019/2014 (Lei que estabelece o regime jurídico das Organizações da Sociedade Civil), no tocante às normas de organização interna que prevejam:

I - objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social;

II - que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido seja transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos legais e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta;

III - escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade;

IV - possuir:

a) no mínimo, dois anos de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;

b) experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante;

c) instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas.

Art.14 - Para celebrar o Termo de Fomento previsto nesta Resolução, a proponente deverá apresentar ainda:

I - certidões de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa, de acordo com a legislação aplicável de cada ente federado;

II - certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou cópia do estatuto registrado e de eventuais alterações ou, tratando-se de sociedade cooperativa, certidão simplificada emitida por junta comercial;

III - cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual;

IV - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB de cada um deles;

V - comprovação de que a organização da sociedade civil funciona no endereço por ela declarado;

§ 1º. O instrumento legal, após elaborado, deverá ser submetido à Procuradoria Geral do Município do Recife.

§ 2º. Qualquer alteração, sugerida pela Procuradoria Geral do Município do Recife, no instrumento legal, deverá obedecer ao procedimento legal previsto.

§ 3º Após análise e emissão de parecer conclusivo pelo Órgão Gestor de Meio Ambiente, o projeto deverá ser encaminhado ao COMAM, para opinar sobre a autorização ou não da liberação dos recursos financeiros, em atenção ao disposto no art. 23 desta Resolução.

CAPÍTULO VI DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DO PLANO DE TRABALHO

Art. 15 – Celebrado o Termo de Fomento, a entidade parceira obedecerá às normas estabelecidas no Anexo IV do Edital de Chamada Pública (Manual de Prestação de Contas), durante toda sua vigência.

Art. 16 – A prestação de contas é dividida em prestações de contas parciais e prestação de contas final.

§ 1º - A periodicidade da apresentação das prestações de contas parciais será definida pelo FMMA com base no plano de trabalho apresentado e seu respectivo cronograma de desembolso, observando-se o disposto no artigo anterior e no artigo 27.

§ 2º - A prestação de contas, tanto parcial como final, deverá conter os relatórios de execução física do projeto e os relatórios financeiros.

Art. 17- A prestação de contas deverá ser examinada quanto aos seguintes itens:

- a) conformidade de aplicação regular dos recursos repassados pelo FMMA;
- b) compatibilização dos custos apresentados pelas obras e/ou serviços executados e os bens adquiridos;
- c) fiel cumprimento do objeto do Termo de Fomento firmado.

Parágrafo único. Os casos omissos neste Capítulo deverão ser solucionados pela aplicação do disposto nos artigos 63 a 72 da Lei Federal nº 13.019/2014 (Lei das Organizações da Sociedade Civil).

Art. 18 -Os documentos comprobatórios da realização das despesas deverão ser emitidos em nome da proponente, devidamente identificados com o número do Termo de Fomento.

Parágrafo Único. Durante o prazo de 10 (dez) anos, contado do dia útil subsequente ao da prestação de contas, a entidade deve manter em seu arquivo os documentos originais que compõem a prestação de contas.

Art. 19 – Os executores dos projetos deverão permitir ao FMMA, a qualquer tempo, durante a vigência do instrumento legal, o exame dos dados, bens, obras e instalações relacionados à execução do projeto, prestando informações, no prazo fixado, a respeito de toda e qualquer solicitação previamente feita.

CAPÍTULO VII DA LIBERAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 20 - A liberação de recursos financeiros fica condicionada:

- I – aprovação do Plano de Trabalho;
- II – disponibilidades orçamentárias e financeiras;
- III – autorização do COMAM;
- IV –celebração do termo de colaboração;

Art. 21 – Os recursos disponibilizados pelo FMMA deverão ser movimentados em conta específica, indicada pela proponente, na qual serão creditados.

Parágrafo único. A movimentação dos recursos será feita pelo responsável legal do projeto, por meio de transferência bancária, cartão de débito ou emissão de cheques nominativos aos prestadores de serviços ou fornecedores de bens.

Art. 22 – A utilização dos recursos liberados pelo FMMA deverá obedecer estritamente ao plano de trabalho aprovado.

§ 1º - Havendo necessidade de alteração do Plano de Trabalho, o responsável legal deverá solicitar, previamente ao Órgão Gestor de Meio Ambiente, a modificação pretendida com a devida justificativa.

§ 2º - A proposta de reformulação do Plano de Trabalho aprovado, a ser analisada pelo Órgão Gestor de Meio Ambiente, não poderá prever a mudança do objeto do projeto.

Art. 23 – Quando se tratar de liberação de 2 (duas) ou mais parcelas, o responsável pelo projeto deverá apresentar ao Órgão Gestor de Meio Ambiente, relatórios de execução para fins de acompanhamento da aplicação dos recursos, contendo, inclusive, avaliação do estágio do projeto.

§ 1º - A liberação de parcelas, a partir da segunda, estará condicionada à apresentação de relatório de execução física e financeira da etapa anterior.

§ 2º - Caso a liberação dos recursos seja efetuada em desembolso único, a apresentação do relatório far-se-á no final da vigência do projeto.

§ 3º - O Órgão Gestor de Meio Ambiente analisará os relatórios de execução e, quando necessário, fará vistorias técnicas, atestando os respectivos relatórios para a liberação das parcelas subsequentes do projeto.

Art. 24 - Na hipótese da proponente não apresentar o relatório parcial ou apresentá-lo com irregularidade, ou ainda, se o parecer da vistoria técnica concluir pela não liberação da parcela subsequente, o Órgão Gestor de Meio Ambiente suspenderá tal liberação, comunicará o fato ao COMAM e notificará o interessado.

§ 1º - O interessado terá o prazo máximo de 05 (cinco) dias para apresentar pedido de reconsideração da suspensão referida no *caput* deste artigo, devidamente justificado.

§ 2º - Expirado o prazo do parágrafo anterior sem manifestação do interessado ou sendo indeferido o pedido de reconsideração, deverá ser observado o disposto no art. 39 da Lei Federal nº 13.019/2014 quanto às sanções administrativas.

CAPÍTULO VIII DA EXECUÇÃO E ACOMPANHAMENTO DO INSTRUMENTO LEGAL

Art. 25 – O acompanhamento da execução física e financeira do Termo de Fomento, por meio da análise de relatório técnico, vistoria *in loco* e da prestação de contas, poderá ser realizado por técnicos de outros setores da Prefeitura.

Art. 26 – A não realização do projeto ou sua realização em desacordo com os termos do Termo de Fomento sujeitará a proponente às sanções legais cabíveis.

Art. 27 – A não apresentação da prestação de contas no prazo estipulado acarretará à proponente a obrigação de devolver os recursos destinados ao projeto.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28 – Nas reuniões ordinárias do COMAM, do primeiro e quarto bimestre de cada exercício, o Órgão Gestor de Meio Ambiente apresentará um relatório operacional que conterá, no mínimo, as seguintes informações relativas ao semestre imediatamente anterior:

I - relação dos projetos concluídos e seus principais resultados;

II - relação dos projetos em implementação e o estágio em que se encontram;

III - proponentes que se encontram inadimplentes com o FMMA;

IV - dados estatísticos relativos à concessão de financiamentos em nível institucional e setorial;
e

V - avanços técnicos e científicos alcançados com a execução dos projetos financiados.

Art. 29 – Os casos omissos e dúvidas que venham a surgir na aplicação desta Resolução serão resolvidos pelo Órgão Gestor de Meio Ambiente, utilizando-se para esse propósito os instrumentos da legislação pertinente de âmbito municipal, estadual e federal.

Art. 30 – Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se a Resolução nº 01 de 2005 do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Recife, de de 2018.

GERALDO JULIO DE MELLO FILHO

Prefeito do Recife